



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1801232 - SP (2019/0059583-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320
TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177
NATALIA PEREIRA LANA - SP429767
ANTONIO MARCIO BOTELHO E OUTRO(S) - SP394172
RUBENS NAVES - SP019379
AGRAVADO : MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIA INATIVA. MANUTENÇÃO NO PLANO. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme assentado no julgamento dos embargos de declaração, o provimento do recurso especial, apenas para permitir a criação de carteira individual para funcionários inativos, não torna improcedente a ação na qual se buscou a manutenção da ex-funcionária no plano de saúde, com as mesmas condições dos funcionários ativos. Logo, sem razão a agravante quando persiste na tese de inversão dos ônus da sucumbência.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1801232 - SP (2019/0059583-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320
TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177
NATALIA PEREIRA LANA - SP429767
ANTONIO MARCIO BOTELHO E OUTRO(S) - SP394172
RUBENS NAVES - SP019379
AGRAVADO : MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNCIONÁRIA INATIVA. MANUTENÇÃO NO PLANO. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme assentado no julgamento dos embargos de declaração, o provimento do recurso especial, apenas para permitir a criação de carteira individual para funcionários inativos, não torna improcedente a ação na qual se buscou a manutenção da ex-funcionária no plano de saúde, com as mesmas condições dos funcionários ativos. Logo, sem razão a agravante quando persiste na tese de inversão dos ônus da sucumbência.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 471-477, 523-525 e 596-599 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

Plano de Saúde Coletivo. Ex-empregada já aposentada que foi demitida sem justa causa, intenção de permanecer no plano de saúde gozando das mesmas condições que usufruía na atividade. Inteligência do artigo 31 da Lei 9.656/98. O negócio acordado entre as pessoas jurídicas não pode malferir texto de lei, inviabilizando o seu cumprimento, em afronta à função social do contrato, inexistência de qualquer previsão em lei de criação de planos distintos, um para ativos e outro para inativos. Impossibilidade de norma administrativa ou Resolução da ANS prever regime menos favorável do que aquele previsto em lei. Necessidade, entretanto, de que a autora assuma integralmente as parcelas (a parte da empresa e a sua). Tutela antecipada

concedida. Sentença reformada. Recurso provido.

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade não configuradas. Acórdão que apreciou todas as questões ventiladas pelas partes e é claro quanto aos fundamentos que justificaram a solução adotada. Caráter infringente evidenciado. Prequestionamento. Desnecessidade de pronunciamento expreso acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, já que a questão jurídica por eles disciplinada, foi expressamente apreciada. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração. Acolhimento para aclarar o julgado. Restabelecimento do plano de saúde que é conclusão da reforma da r. sentença e provimento do recurso da autora. Valor da mensalidade deve ser apurado pelo mm. Juízo "a quo", nos termos do acórdão. Embargos acolhidos, para determinar o restabelecimento do plano de saúde, com a emissão de boletos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 482-497), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 4º, XI, da Lei 9.961/2000; 31 da Lei 9.656/1998; 141, 489, 492, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015; e 197 da Constituição Federal. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) possibilidade de criação de carteira de plano de saúde exclusivo para os funcionários inativos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 604-612 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 482-497), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática de fls. 641-646 (e-STJ), esta relatoria deu provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a possibilidade de criação de carteira exclusiva para os funcionários inativos, observadas as mesmas condições de atendimento e valores.

Opostos os embargos de declaração de fls. 649-653 (e-STJ), foram eles acolhidos sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, concluindo pelo descabimento da inversão do ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 659-661).

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 665-672), no qual persiste a agravante na tese de cabimento da inversão do ônus da sucumbência.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 675).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo descabimento da inversão do ônus

da sucumbência.

Veja-se às fls. 660-661 (e-STJ):

Na hipótese dos autos, a insurgente alega a existência de omissão no decisor, no tocante aos ônus da sucumbência.

De fato, a decisão se mostra omissa, porquanto não discorreu sobre os ônus da sucumbência, o que se passa a fazer neste momento.

Trata-se de provimento do recurso especial com ressalva.

Veja-se à fl. 646 (e-STJ):

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de criação de plano exclusivo para os funcionários inativos, observadas as mesmas condições de atendimento e valores, nos termos da fundamentação.

Portanto, o provimento do recurso foi apenas para permitir a criação de carteiras individuais de segurados (ativos e inativos), mantendo-se, todavia, as mesmas condições de cobertura, atendimento e valor (paritário), o que foi o objeto da ação.

Dessa forma, a ação continua sendo procedente, motivo pelo qual não há que se falar em inversão da sucumbência.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

Na presente insurgência, persiste a agravante na tese de cabimento da inversão do ônus da sucumbência.

Conforme assentado no julgamento dos embargos de declaração, o provimento do recurso especial não tornou improcedente a ação, cujo objetivo era a manutenção da ex-funcionária no plano de saúde, com as mesmas condições oferecidas aos funcionários ativos. O provimento do recurso foi apenas para permitir a criação de carteiras individuais (funcionários ativos e inativos).

Logo, sem razão a agravante quando insiste no argumento.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.801.232 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0059583-9

Número de Origem:

10992358920158260100 22545016120158260000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV

ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379

LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320

TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177

NATALIA PEREIRA LANA - SP429767

ANTONIO MARCIO BOTELHO E OUTRO(S) - SP394172

RECORRIDO : MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV

ADVOGADOS : LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320

TABATA DANIELLA GOMES DE SOUZA - SP387177

NATALIA PEREIRA LANA - SP429767

ANTONIO MARCIO BOTELHO E OUTRO(S) - SP394172

RUBENS NAVES - SP019379

AGRAVADO : MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO

ADVOGADO : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024